II - promover a gestão territorial com observância às potencialidades e restrições de uso aplicáveis a cada área, minimizando os impactos das emissões de poluentes atmosféricos ao meio ambiente e à saúde pública.
Art. 14. O plano diretor deverá considerar o diagnóstico da qualidade do ar e o seu prognóstico para a liberação ou restrição de atividades ou empreendimentos que emitam poluentes atmosféricos.
Art. 15. A inserção dos estudos de qualidade do ar no processo decisório, relativos ao plano diretor, tem como objetivos:
I - orientar o planejamento urbano de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a boa qualidade ambiental; e
II - evitar a exposição a níveis de poluição que possam afetar negativamente a saúde e o bem-estar da população.
Art. 16. A avaliação de impacto ambiental e os processos de licenciamento ambiental abrangem as emissões atmosféricas da atividade ou empreendimento, bem como os impactos delas decorrentes.
§ 1º A avaliação das alternativas técnicas e locacionais, bem como a fixação de condicionantes ambientais, devem priorizar, nesta ordem:
I - evitar a emissão de poluentes atmosféricos;
II - controlar as emissões de poluentes atmosféricos; e
III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis em áreas saturadas ou em vias de saturação.
§ 2º As condicionantes do licenciamento ambiental devem ser tecnicamente justificadas e suficientes para evitar ou mitigar os impactos identificados.
Art. 17. O poder público municipal publicará anualmente o inventário de emissões de poluentes atmosféricos contendo, no mínimo, as seguintes informações:
I - fontes de emissão;
II - poluentes inventariados;
III - distribuição geográfica das emissões;
IV - metodologia detalhada de estimativa de emissões e;
V - lacunas de informação identificadas no inventário e respectivas providências para sua correção.
Art. 18. A publicação do inventário de emissões tem como objetivos:
I - permitir a avaliação progressiva das emissões e da qualidade ambiental e onde ocorrem;
II - identificar as fontes e as prioridades de controle;
III - subsidiar a tomada de decisão em relação à gestão territorial e ao licenciamento de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras;
IV - informar à população sobre os poluentes aos quais os munícipes estão expostos e permitir o controle social;
V - informar as contribuições do município em relação às mudanças climáticas e ao atendimento das metas de redução das emissões atmosféricas; e
VI - reportar ao Estado e à União as informações locais sobre as emissões em âmbito municipal, a fim de subsidiar as informações reunidas em inventários Estadual e Nacional.
Art. 19. O Relatório Municipal de Informações de Qualidade do Ar deve coletar, tratar, armazenar, recuperar, interpretar e divulgar, de modo sistemático, as informações georreferenciadas sobre emissões atmosféricas e qualidade do ar.
Parágrafo único. Os dados gerados ou recebidos pelos órgãos ambientais da Prefeitura de Macaé serão incorporados ao Relatório Municipal de Informações de Qualidade do Ar.
Art. 20. São objetivos do Relatório Municipal de Informações de Qualidade do Ar:
I - reunir e sistematizar dados e informações georreferenciadas de emissão de poluentes e qualidade do ar de forma qualificada;
II - estabelecer uma rede de cooperação integrada com abrangência continuamente aperfeiçoada, otimizando esforços e evitando sobreposições desnecessárias;
III - identificar lacunas de dados e informações de qualidade;
IV - disponibilizar os dados e informações em plataforma digital que garanta ampla acessibilidade e publicidade; e
V - fomentar a utilização dos dados e informações nos processos de tomada de decisão dos direta ou indiretamente responsáveis pela emissão de poluentes atmosféricos.
Art. 21. O poder público municipal deverá fomentar medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:
I - prevenção e redução de emissões de poluentes atmosféricos;
II - capacitação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico de produtos ou processos com menores impactos à saúde e à qualidade ambiental; e
III - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à redução de emissões e monitoramento de poluentes atmosféricos.
Art. 22. O atendimento ao disposto no artigo anterior será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.
Art. 23. Fica proibida a emissão de poluentes atmosféricos acima da capacidade de suporte local e dos limites fixados pelo poder público em regulamento.
§ 1º A fim de garantir a proteção à saúde pública e a melhoria da qualidade do ar, a capacidade de suporte local e as licenças ambientais para novas instalações ou renovação do licenciamento de fontes de emissão existentes, em áreas saturadas ou em vias de saturação pela contaminação atmosférica, serão referenciadas segundo padrões de qualidade do ar representativos e cientificamente atualizados.
Art. 24. As metas de redução de emissões de gases de efeito estufa devem ser alcançadas pela conjugação das seguintes estratégias:
I - alteração e/ou redução dos processos ou atividades humanas que liberam, direta ou indiretamente, gases de efeito estufa na atmosfera; e
II - proteção, ampliação e desenvolvimento de processos, atividades, mecanismos e componentes do sistema climático capazes de remover da atmosfera e/ou armazenar gases de efeito estufa.
§ 1º A implementação das estratégias previstas no caput deste artigo obedecerá às seguintes diretrizes:
I - conscientização da população acerca das mudanças climáticas em curso e do sentido de urgência necessário à sua prevenção e ao enfrentamento de suas consequências;
II - compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
III - priorização de medidas de prevenção e adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças climáticas, visando proteger principalmente os estratos mais vulneráveis da população;
IV - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;
V - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes;
VI - incorporação das dimensões ambiental e climática nos planos, programas e projetos públicos e privados no Município;
VII - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas; e
VIII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos.
§ 2º As ações de implementação das estratégias previstas no caput deste artigo devem ser realizadas setorialmente e de forma integrada, na forma do texto desta Lei.
Art. 25. As metas de redução das emissões atmosféricas deverão ser fixadas em conformidade com os acordos internacionais firmados pela União.
§ 1º Ao Poder Executivo caberá estabelecer metas periódicas setoriais em regulamentação específica, considerando a proporcionalidade que a escala municipal exige, bem como realizar e divulgar periodicamente relatórios parciais de acompanhamento com a evolução das emissões para avaliação do cumprimento de tais metas e para adoção de medidas cabíveis quando necessário.
§ 2º As metas de redução poderão ser revistas se for necessária a adequação a novos compromissos assumidos pelo Município, pelo Estado ou pelo país, caso em que o Poder Executivo deverá dar ampla publicidade às novas metas e à justificativa de alteração.
Art. 26. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, imediatamente equacionar a correção de não conformidades e de reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.
Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de setembro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.: 5.362/2025.

Dispõe sobre alterações na LEI MUNICIPAL No. 5.280/2024, de 23 de dezembro de 2024, com vistas à abertura de crédito adicional especial e dá outras providências;
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial no valor total de R$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias constantes no(s) Anexo(s), para a(o) PREFEITURA DE MACAÉ.
Art. 2° - Os recursos financeiros para atender ao Art. 1º, serão os provenientes de anulação(ões) parcial(ais) e de igual valor, nos termos do Inciso I do Art. 7º. da Lei nº 5.280/2024 c/c Art. 43, § 1º, item III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, na(s) dotação(ões) orçamentária(s) constantes do Anexo I.
Art. 3º - Fica alterado o demonstrativo da Base de Cálculo do Limite Constitucional de Gastos com Legislativo, conforme Anexo II.
Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de setembro de 2025.

FABIANO LIMA PASCHOAL DE SOUZA
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Republicado por conter incorreção.

ANEXO I

LEI Nº.: 5.362/2025 **DE: 26/09/2025**

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA	FONTE	VALOR ANULADO	VALOR REFORÇADO
CÂMARA LEGISLATIVA DE MACAÉ					
Secretaria da Câmara					
10.02.01.031.0037.2.202	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
3.1.90.00.00.00.00			500	750.000,00	
Total Anulado da Unidade Gestora: 750.000,00					
				TOTAL ANULADO: 750.000,00	
PREFEITURA DE MACAÉ					
Sec Municipal de Planejamento e Gestão					
67.01.99.999.0999.0.999	Reserva de Contingência				
9.9.99.00.00.00.00			500		750.000,00
Total Reforçado da Unidade Gestora: 750.000,00					
					TOTAL REFORÇADO: 750.000,00

RESUMO DAS FONTES

FONTE	Valor Anulado	Valor Reforçado
500	750.000,00	750.000,00
TOTAL:	**750.000,00**	**750.000,00**

ANEXO II BASE DE CÁLCULO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM LEGISLATIVO	
RECEITA TRIBUTÁRIA	**ARRECADADO - 2024**
IPTU	47.435.662,41
Multa e Juros do IPTU	236.861,35
Dívida Ativa do IPTU	16.999.035,08
Multa e Juros da Dívida Ativa do IPTU	11.180.491,43
ITBI	20.383.436,93
IRRF (Art. 158, CF/1988)	208.932.310,05
ISS Faturamento	971.419.875,10
ISS Homologado	1.667.635,09
ISS Simples Nacional	33.776.766,69
Multa e Juros do ISS	3.437.672,48
Dívida Ativa do ISS	9.680.638,84
Adicional ISS - Fundo Combate a Pobreza	609.386,39
Tx.Lic.p/Func.Com.,Ind.e PS-Inicial	6.658.171,55
Taxa de Publicidade Comercial - Principal	1.084.153,20
Taxa de Licenca para Execucao de Obras	1.457.184,25
Taxa de Utilizacao de Area de Dominio Publico	272.531,55
Taxa de Aprovacao Obras - Mais Valia	121.365,95
Contraprestacao Publica Tarifa Serv . PPP	942.294,77
Taxa de Inspecao Agroeconomia	62.596,25
Outras Txs. p/ Exercicio do Poder de Policia	563.428,62
Outras Tx Ex Poder Pol - DA - O Tx Prest Ser	18.650.961,16
Taxas de Servicos Cadastrais - Principal	165.537,48
Outras Taxas pela Prest Servicos - DA	4.813.536,83
SUBTOTAL(A)	**1.360.551.533,45**
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	**ARRECADADO - 2024**
FPM (art.159, CF/1988)	133.329.885,35
ITR (art.158, CF/1988)	376.801,06
ICMS (art.158, CF/1988)	353.848.759,97
IPVA (art.158, CF/1988)	52.723.948,31
IPI EXPORTAÇÃO (art.159, CF/1988)	11.778.516,13
CONTRIBUIÇÃO DA CIDE	189.068,23
SUBTOTAL(B)	**552.246.979,05**
TOTAL (C) = (A) + (B)	**1.912.798.512,50**
LIMITE DA DESPESA	**2025**
TOTAL - ART. 29-A, CF/88 (D) = (C) * 6/100	114.767.910,75
DESPESA PREVISTA - INATIVOS E PENSIONISTAS (F) *	7.743.500,00
PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DO LEGISLATIVO	**2025**
ORÇAMENTO DO LEGISLATIVO (E)	106.750.000,00
DUODÉCIMO	**2025**
VALOR DUODÉCIMO (E)/12	8.895.833,33

** Emenda Constitucional 109/2021*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1.497/2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E cessar os efeitos da Portaria n.º 0739/2025 no que se refere à designação do servidor BRUNO DAUMAS GABRIEL, matrícula 044.001, para exercer a função de Assessor Executivo, Símbolo GFS-1, da Secretaria Executiva de Relações Institucionais, a contar de 1º de outubro de 2025 e designar o mesmo para exercer a função de Secretário Executivo de Licitações, Contratos e Parcerias, Símbolo GFS-SE, da Secretaria Executiva de Licitações, Contratos e Parcerias, a contar de 1º de outubro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO, em 1º de outubro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1.498/2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E
1 - Cessar os efeitos da Portaria n.º 1.124/2025, no que se refere à designação do servidor BRUNO DAUMAS GABRIEL, matrícula 044.001, para responder pela Consultoria Jurídica no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e suas Secretarias Executivas, nos termos do art. 251 da Lei Complementar nº 346/2025, para exercer as atribuições previstas no artigo 71 da Lei Complementar nº 346/2025, nos processos da respectiva Secretaria e suas Executivas, sem acúmulo de remuneração, a contar de 1º de outubro de 2025.
2 - Cessar os efeitos da Portaria n.º 0773/2025, no que se refere à designação do servidor designar o servidor BRUNO DAUMAS GABRIEL, matrícula 044.001, para responder pelas Consultorias Jurídicas no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura e suas Secretarias Executivas, nos termos do art. 251 da Lei Complementar nº 346/2025, para exercer as atribuições previstas no artigo 71 da Lei Complementar nº 346/2025, nos processos das respectivas Secretarias e suas Executivas, sem acúmulo de remuneração, a contar de 1º de outubro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO, em 1º de outubro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1.499/2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E nomear o cidadão CHRYSTIANO GONÇALVES DE SOUZA DA MOTA, CPF 197.464.457-07, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar, Símbolo CC-5, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Acessibilidade e Economia Solidária, a contar de 1º de outubro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO, em 1º de outubro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1.500/2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E nomear a cidadã RAQUEL BELCHIOR PEREIRA ROSA, CPF 169.338.377-26, para exercer o cargo em comissão de Assessor Adjunto, Símbolo CC-4, da Secretaria Executiva de Alta e Média Complexidade, a contar de 1º de outubro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO, em 1º de outubro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1.501/2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E
1 – Exonerar o cidadão LUCAS SILVA DOS SANTOS, CPF 062.669.197-45, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo CC-2, da Secretaria Executiva de Alta e Média Complexidade, a contar de 1º de outubro de 2025.
2 – Nomear a cidadã ALINE LONGO DOS SANTOS, CPF 055.545.817-22, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo CC-2, da Secretaria Executiva de Alta e Média Complexidade, a contar de 1º de outubro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO, em 1º de outubro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N.º 1.502/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:
1 – Exonerar o cidadão JONIAS DA COSTA COIMBRA, CPF 457.773.907-06, do cargo em comissão de Assessor Executivo, Símbolo CC-1, da Secretaria Executiva de Saneamento, a contar de 1º de outubro de 2025.
2 - Nomear a cidadã ISABELA FERREIRA SANTOS, CPF 154.185.897-25, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo, Símbolo CC-1, da Secretaria Executiva de Saneamento, a contar de 1º de outubro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO, em 1º de outubro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO